

## PARECER DO CONTROLE INTERNO

**PROCESSO Nº:** 9/2022–008-FME.

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico.

**INTERESSADA:** Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de publicações governamentais nos jornais: Diário Oficial do Estado do Pará e Jornal de Grande Circulação do Estado do Pará.

**ASSUNTO:** Análise de Aditivo de Prorrogação Contratual. Termo Aditivo ao contrato nº 20231305 originado do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 9/2022–008-FME. Empresa DIARIO LICITAR EIRELI – CNPJ: 33.710.738/001-00. Valor do contrato R\$ 109.000,00.

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de Análise de Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação Contratual ao contrato nº 20231305 no qual a Comissão Permanente de Contratação, requereu parecer sobre os procedimentos adotados para a Aditivização de Prazo, originado do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 9/2022–008-FME, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de publicações governamentais nos jornais: Diário Oficial do Estado do Pará e Jornal de Grande Circulação do Estado do Pará, conforme solicitação, nos termos do que fora informado em despacho à esta Controladoria Interna.

### II – EXAME DO CONTROLE INTERNO.

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento de termo de aditamento a contrato, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

### III – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisou-se o processo de Licitação 9/2022–008-FME e o contrato nº 20231305 dele decorrente, objeto da nossa análise, quanto a possibilidade de prorrogação contratual, sem reajuste de valor aos itens inicialmente contratados.

No Art. 190, da lei 14.133/21, prevê a possibilidade de os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta fundamentados na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02 serão regidos até sua extinção por estas leis. A Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada

em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, vejamos o que diz a lei 14.133/2021:

*Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*

*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)*

*I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)*

*II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)*

*§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)*

Cabe salientar que este contrato administrativo é regido pela Lei nº 8.666/93, que, por sua vez, admitem prorrogação contratual, nos termos do Art. 57, vejamos:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*(...)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”*

Nesse sentido, entende-se que para que haja prorrogação do prazo de execução e da entrega definitiva do objeto contratado, se faz necessário que seja devidamente justificado em um dos motivos elencados no Art. 57 da Lei 8.666/93, sempre mantendo as demais cláusulas do contrato.

Analisando a justificativa apresentada pelo Gestor do Fundo Municipal de Educação, devidamente autuado no processo, observa-se que o mesmo fundamentou a necessidade de prorrogação de prazo, pelos motivos expostos no Art. 57 inciso II.

O Contrato nº 20231305, na Cláusula Sexta “DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA”, prevê a hipótese de prorrogação, vejamos:

1. A vigência deste contrato terá início em 12 de setembro de 2023 extinguindo-se 12 de Setembro de 2024, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.
2. A vigência poderá ser prorrogada por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:
  - 2.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;
  - 2.2. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;
  - 2.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e
  - 2.4. A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.
  - 2.5. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.
3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de Termo Aditivo.

#### **IV – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.**

O processo em epígrafe não está numerado até o momento da análise desta controladoria, apresenta documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

- I – Solicitação de aditivo ao contrato;
- II – Contrato nº 20231305;
- III – Portaria de Fiscal de contrato;
- IV – Relatório do Fiscal de contrato;
- V – Requerimento de prorrogação contratual;
- VI – Manifestação da contratada sobre o interesse na prorrogação;
- VII – Justificativa para celebração de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual;
- VIII – Formalidade ao departamento competente sobre a existência de recurso;
- IX – Formalidade do departamento competente informando a existência de recurso;
- X – Declaração de Adequação Orçamentária;
- XI – Autorização para celebração de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual;
- XII – Certidões exigidas pela Lei, todas válidas e eficazes;
- XIII – Formalidade a Comissão Permanente de Contratação encaminhando os autos do processo;
- XIV – Decreto nomeando a Comissão Permanente de Contratação;
- XV – Termo de Autuação;
- XVI – Minuta do Termo Aditivo;
- XVII – Formalidade encaminhando o processo para análise da Assessoria Jurídica do município;
- XVIII – Parecer da Assessoria Jurídica do município;
- XIX – Formalidade encaminhando o processo para análise do Controle Interno.

#### **V – DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, Art. 57, celebração de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual.

Por fim, recomendamos que sejam realizadas as devidas publicações na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, bem como a publicação do Termo Aditivo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de

Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, neste último devendo ser observados os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

## VI – CONCLUSÃO.

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, com isso, opinamos FAVORÁVEL a celebração de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual ao Contrato nº 20231305.

É importante salientar que, a geração de despesa é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidaria por parte dos membros da controladoria deste município, a qual não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise, alheios aos autos do presente processo.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre o Gestor do Fundo Municipal de Educação, Assessoria Jurídica que emitiu parecer sobre o processo e Comissão Permanente de Contratação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da solicitação.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Contratação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 06 de setembro de 2024.

---

**GETÚLIO ZABULON DE MORAES**

*Controle Interno*

Dec. 370/2022